



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002810-77.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL – EVENTO Nº 32

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame obrigatório e do apelo interposto e, passo a analisá-los de forma conjunta.

Conforme relatado, cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo ESTADO DE GOIÁS atinentes à sentença prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara das Fazenda Pública Estadual da comarca, Drª. Zilmene Gomide da Silva Manzolli, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de repasse de parcela do ICMS c/c declaratória de ato administrativo, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS em face do apelante.

Ao que ressaí dos autos, o autor ajuizou a presente ação objetivando compelir o requerido/apelante ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, efetivar o repasse da cota-parte do ICMS pertencente ao recorrido que foi retida de forma ilegal no dia 06/01/2015.



Após o regular trâmite processual, sobreveio sentença, na qual a magistrada singular julgou procedentes os pedidos iniciais, *litteris*:

(...) Ante ao exposto, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais no sentido de condenar o requerido a repassar ao Município promovente, de forma imediata e não sujeita a precatório, o valor integral de sua quota/percentual na participação do ICMS, devidamente atualizado conforme exposto neste *decisum*.

De consequência, condeno o insurgido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I. (evento 29)

Inconformado com o deslinde dado à causa, o Estado de Goiás interpõe o presente recurso apelatório à movimentação nº 32, onde defende, inicialmente, o cabimento, a tempestividade e faz um breve relato dos fatos ocorridos.

Afirma que, tendo o Estado-membro competência sobre os impostos, quais sejam ICMS, IPVA e ITCMD, caberá a ele próprio verificar a quota parte devida aos municípios, não se exigindo, nesse caso, que o Estado instaure um processo administrativo perante cada um dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios goianos previamente ao repasse de cada receita, visto que o Município não detém o controle da arrecadação e não é capaz de influenciar juridicamente nesses dados.

Aduz ser inviável que, a cada ação de repetição de indébito julgada procedente o Estado tenha que notificar o Município para discutir a questão antes de proceder à retenção do repasse feito a maior.

Ressalta, também, que ao ser identificado o repasse de valores a maior aos Municípios, o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer prévio recomendando ao Governo do Estado que “*adote medidas necessárias no sentido de reaver o montante repassado a maior aos municípios*”. (*sic* evento 32, p. 6)

Registra que, considerando a existência de parecer do Tribunal de Contas do Estado, não se pode



falar em ilegitimidade do Ofício nº 868/2014-GSF, da Secretaria da Fazenda, a resultar em sua anulação, vez que referido ato administrativo é válido e amparado no poder de autotutela do Estado, avalizado por parecer da Corte de Contas do Estado.

Defende que não houve abuso de direito, motivo pelo qual o pedido exordial deve ser julgado improcedente.

Pontua, ainda, que caso se repute que a retenção aqui discutida não respeitou o ordenamento jurídico, deve ser ressaltado que o valor pretendido a ser eventualmente repassado ao Município recorrido, não está cabalmente demonstrado, haja vista a oferta de cálculos anexos desprovidos de qualquer sustentabilidade jurídica e contábil, a reclamar, pois, a efetiva apuração por prova pericial.

Salienta, outrossim, que em caso de manutenção da condenação do ente público, a atualização monetária deverá ocorrer pela taxa Selic, expurgada qualquer aplicação de taxa dos juros.

Narra que a Carta Magna determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e sendo matéria de ordem pública, não se sujeita a preclusão.

Pois bem, a discussão em testilha não diz respeito à possibilidade de retenção, por parte do Estado de Goiás, dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias (ICMS), mas tão somente à forma como foi realizada a apuração unilateral dos supostos débitos e, a conseqüente retenção sem observar o devido processo legal.

Sob esse enfoque, pertinente transcrever os artigos 158 e 160 da Carta Magna, que tratam sobre a repartição das receitas tributárias arrecadadas, *in verbis*:

Art. 158 – Pertencem aos Municípios:

(...)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 160 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios,



neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

O citado dispositivo, em seu parágrafo único, incisos I e II (art. 160, CF), estabelece a possibilidade dos Estados condicionarem a disponibilização da receita à satisfação dos seus créditos e ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, o texto constitucional autoriza os Estados a condicionarem a entrega dos recursos que cabem aos Municípios à quitação de seus créditos, o que, em contrapartida, não os autoriza a fazer a devida retenção sem observar o devido processo legal.

No caso em apreço, o Município recorrido não foi notificado acerca do procedimento de retenção, para que, então, pudesse apresentar defesa, podendo-se observar que este foi pego de surpresa.

Assim, constata-se a inobservância aos direitos e garantias fundamentais dispostas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, de consequência, o ato praticado pelo ente estadual deve ser afastado, vez que desprovido de legalidade.

Registre-se que o comportamento do Estado de Goiás de reter os repasses fundamentado apenas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado, sem a participação do Município envolvido, afrontou princípios comezinhos do nosso ordenamento jurídico, notadamente os do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, esta Casa de Justiça já emitiu inúmeros julgados, confira-se:

REEXAME OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPASSE DE PARCELA DO ICMS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. RECEITAS TRIBUTÁRIAS. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE ICMS REPASSADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS



ATOS ADMINISTRATIVOS POR INADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO PODER PÚBLICO ESTATAL. 1. A Constituição Federal veda expressamente a retenção de recursos destinados ao repasse das receitas tributárias, sendo permitido, excepcionalmente, reter recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, nos casos em que o Estado tenha algum crédito junto ao ente federativo que irá receber a verba (CF, art. 160, parágrafo único, inciso I). 2. Todavia, a exceção constitucional que autoriza a aludida retenção de verbas deve ser precedida do devido processo legal, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de tornar tal ato abusivo e ilegal, já que contrário ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, RN nº 5177062-30.2018.8.09.0051, Rel. Des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, DJe de 02/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETENÇÃO DE REPASSE AO MUNICÍPIO. RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. PREVISÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Embora constitucionalmente permitido ao Estado reter recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias nas hipóteses de ter um crédito para com o ente que receberia tais recursos, no caso, reveste-se de ilegalidade o ato administrativo de retenção, porquanto não observado o devido processo legal ao não oportunizar ao ente municipal o direito ao contraditório e à ampla defesa com vistas a discutir se os valores e atualizações estão corretos. 2. Em razão do posicionamento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 905), tratando-se de débito de natureza tributária, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, sobre o valor da condenação. Já quanto à correção monetária, esta deverá incidir sobre o quantum condenatório a partir da data de inadimplemento do repasse, e de acordo com o IGP-DI, nos termos do artigo 168, § 1º, inciso I, do Código Tributário Estadual. 3. Não há se falar em honorários recursais em caso de provimento integral ou parcial do recurso. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO, AC nº 5296965-30.2016.8.09.0051, Rel. Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, DJe de 10/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETENÇÃO DE REPASSE AO MUNICÍPIO. RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. PREVISÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POR INADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO PODER PÚBLICO ESTATAL. 1. Embora constitucionalmente permitido ao Estado reter recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias nas hipóteses de ter um crédito para com o ente que receberia tais recursos, no caso, reveste-se de ilegalidade o ato administrativo de retenção, porquanto não observado o devido processo legal ao não oportunizar ao ente municipal o direito ao contraditório e à ampla defesa com vistas a discutir se os valores e atualizações estão corretos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC nº 5306448-84.2016.8.09.0051, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe de 30/05/2018)

Logo, vê-se que o ato administrativo praticado pelo Estado de Goiás reveste-se de ilegalidade, já



que não foi observado o devido processo legal, pois não oportunizou ao ente municipal o direito ao contraditório e à ampla defesa com vistas a discutir se os valores e atualizações estão corretos.

Lado outro, quanto ao entendimento de que o valor devido deve se submeter ao regime de precatório, tenho que igualmente não merece prosperar tal assertiva, tendo em vista que a retenção dos valores operada pelo Estado de Goiás, da forma como ocorreu, violou a expectativa arrecadatória do Município autor/recorrido, ao passo que, condicionar seu recebimento a expedição de precatório constitui imposição conflitante com a regra constitucional, que estabelece o creditamento como a forma do repasse.

Registre-se, ademais, que os repasses da cota-parte do ICMS (25%) não são despesas comuns do Estado de Goiás, trata-se de obrigação de fazer de natureza constitucional, distinta de condenações judiciais que trata o artigo 100 da Carta Magna.

A propósito, veja-se os julgados deste Sodalício, *ad litteram*:

DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPASSE DE ICMS NÃO REALIZADO AO MUNICÍPIO. PROGRAMAS FOMENTAR E PRODUZIR. REGIME DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ARTIGOS. DESNECESSIDADE. 1- O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, tendo este Sodalício se limitado à análise das questões abordadas na decisão singular, a qual homologou os valores incontroversos, reiterando a tese de que tal montante não deve se submeter ao regime de precatórios. 2- O repasse do valor devido aos Municípios a título de ICMS encerra uma obrigação de fazer e não de pagar. Daí por que o adimplemento dos valores não repassados deve ser realizado imediatamente e não por meio do regime de precatórios. 3- Por não ocorrer no acórdão hostilizado nenhuma das hipóteses legais permissivas em sede de embargos declaratórios, qual seja, erro, obscuridade, contradição ou omissão, nega-se provimento ao recurso. 4- Não há falar em prequestionamento, ou manifestação expressa sobre artigos de lei apontados no corpo recursal, quando o decisum recorrido adota fundamentação suficiente sobre o tema discutido nos autos para dirimir a controvérsia DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, AI nº 5583922-04.2019.8.09.0000, Relª. Desª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, DJe de 07/12/2020, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. REGIME DE PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de um recurso *secundum eventum litis*, sua análise está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato objurgado, sendo defesa a incursão, por este juízo ad quem, naquilo em que não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. 2. É pacífico, nesta Corte de Justiça, o entendimento quanto a



dispensabilidade do precatório, tendo em vista que o repasse dos valores concernentes ao ICMS por parte do estado aos municípios refere-se a obrigação de fazer e não pagar, tendo em conta ainda, que a mencionada quantia já deveria ter sido destinada às municipalidades no período previsto para sua arrecadação. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI nº 5052291-65.2020.8.09.0000, minha relatoria, 3ª Câmara Cível, DJe de 31/08/2020, g.)

Com relação a prova pericial, urge salientar que a sentença proferida nos autos é ilíquida, ao passo que, eventual necessidade de realização de prova pericial, para esclarecer os valores devidos, deverá ser avaliada na fase de liquidação.

Aliás, é o que se infere do julgado a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ICMS. REPASSE AO MUNICÍPIO. RETENÇÃO DE RECEITA EM RAZÃO DOS PROGRAMAS FOMENTAR E PRODUZIR. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. 1. Consoante previsão do artigo 370, do Código de Processo Civil, o julgador, na condição de destinatário das provas, é soberano em sua análise e valoração, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. 2. As Leis Estaduais que disciplinam os programas FOMENTAR e PRODUZIR fornecem subsídios para a compreensão dos mecanismos de seu funcionamento, tratando-se de matéria de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil para apurar o ingresso da verba nos cofres públicos, relativa ao repasse de parcela do ICMS, sendo que eventuais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI nº 5031013-08.2020.8.09.0000, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, DJe de 01/06/2020)

No que se refere aos consectários legais, verifico que a sentença merece reparos, vez que sobre o valor devido pelo réu/apelante, deve incidir correção monetária, a contar da data em que as verbas devidas deveriam ter sido repassada, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da natureza financeira e não tributária da matéria, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), bem como em decorrência de posicionamento consolidado pela Corte Superior em sede de recursos repetitivos (Tema 905).

Em relação aos juros, reputo correta a sentença ao estabelecer que sobre o valor devido pelo Estado de Goiás ao município autor deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 63/1990, por ser lei específica, que dispõe sobre os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidos, pertencentes aos Municípios. Veja-se:



Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Em relação à incidência de tais juros, aplica-se a Lei nº 4.414/64 c/c o artigo 405 do Código Civil, *verbis*:

Lei 4.414/64. Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil.

Código Civil. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Neste sentido, são os julgados desta Corte de Justiça, *verbo ad verbum*:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (CF/88 158 IV). PROGRAMAS FOMENTAR E PRODUIR. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. TESE FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 527.762/SC (TEMA Nº 42). INAPLICABILIDADE DO RE 705.423 (TEMA 653). REGIME DE PRECATÓRIOS. AFASTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE DO STF. JUROS DE MORA. ART. 10 DA LC Nº 63/1990. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA MANTIDA (...). Com relação aos consectários legais, deve incidir correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da natureza financeira e não tributária da matéria, conforme o entendimento firmado pelo STF, a partir da data em que as verbas devidas deveriam ter sido repassadas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 63/1990, a partir da citação (...). (TJGO, AC/RN nº 5632662-34.2019.8.09.0051, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe de 26/11/2020)

Reexame Necessário e apelação cível. Ação de cobrança c/c declaratória. (...). IV – Consectários da condenação. Correção monetária e juros de mora. Tratando-se de



débito de natureza não tributária, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de atraso (art. 10 da LC 63/1990), a partir da citação (art. 1º da Lei n. 4.414/64 c/ art. 405 do Código Civil). Quanto à correção monetária, tendo em vista a natureza financeira e não tributária da matéria, deverá incidir a partir da data do inadimplemento de cada repasse, aplicando-se como índice de correção o IPCA-E, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), bem como em decorrência de posicionamento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 905). (...). Remessa necessária conhecida e desprovida. Apelação cível conhecida, em parte, e, nesta extensão, desprovida. (TJGO, AC/RN nº 5496137-45.2019.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, DJe de 13/07/2020)

REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DE ICMS (CF/88 158 IV) – FOMENTAR/PRODUZIR. APLICAÇÃO DO RE 572.762/SC (TEMA 42). INAPLICABILIDADE DO RE 705.423 (TEMA 653). JUROS DE MORA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. (...). VI- Como lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, não merece prevalecer a insurgência do Estado de Goiás, de sorte que no presente caso, deve ser observado o que dispõe a Lei Complementar n.º 63/1990, de modo que, sobre o valor do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) repassado com atraso pelo Estado ao Município, incidam juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, por se tratar de legislação mais específica. VII- De outro lado, a hipótese dos autos trata-se de uma relação jurídica não-tributária, isto porque cuida o caso concreto apenas do repasse do Estado ao Município do produto da arrecadação do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e não propriamente da arrecadação do mencionado tributo. Desse modo, a repartição de receitas compartilhadas não é um tema tributário, mas financeiro, vez que não se questiona a arrecadação (direito tributário) e sim a repartição (direito financeiro). Assim sendo, conclui-se que – em relação aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas NÃO-TRIBUTÁRIAS, como no caso em tela, referente a transferência intergovernamental por repartição de receitas tributárias arrecadadas a título de ICMS – aplica-se a Lei 4.414/64 c/c art. 405 do Código Civil, a determinar a incidência de tais juros a partir da citação inicial para a ação, conforme a orientação jurisprudencial assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. VIII- Sobre a matéria em debate, não se aplica o IGP-DI, previsto no art. 168, § 1º, da Lei Estadual nº 11.651/91, como índice de atualização monetária dos valores a serem repassados ao Município, em razão da natureza financeira e não tributária da matéria. Deverá ser observada a variação do IPCA-E, conforme recentemente decidido pelo STF no julgamento do Tema 810 e pelo STJ no julgamento do Tema 905. IX- (...). REMESSA NECESSÁRIA E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJGO, AC/ RN nº 0365064-45.2013.8.09.0051, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, DJe de 08/11/2019)

Sem razão, portanto, o apelante em relação à tese de que sobre os valores devidos deve incidir a correção monetária pela taxa Selic.



A respeito dos honorários advocatícios de sucumbência, matéria que também analiso em razão da remessa necessária, consigno que a sentença merece modificação, vez que a verba honorária deve ser fixada após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, constatado o desprovimento do apelo, imponderia, na fase recursal, majorar, em benefício da parte autora, os honorários advocatícios fixados na origem, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Contudo, como se trata de sentença ilíquida, tal verba deve ser majorada quando liquidado o julgado e fixado o percentual inerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se as disposições do artigo 85, §§ 3º, 4º, II, e 11, do Estatuto Processual Civil.

A propósito:

Reexame Necessário e apelação cível. Ação de cobrança c/c declaratória. (...). V – Honorários recursais. A majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil, revela-se indevida no caso concreto, pois somente cabível nas hipóteses em que há condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto, porquanto a verba sucumbencial somente será arbitrada quando da liquidação do julgado. Remessa necessária conhecida e desprovida. Apelação cível conhecida, em parte, e, nesta extensão, desprovida. (TJGO, AC/RN nº 5496137-45.2019.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, DJe de 13/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETENÇÃO DE COTA PARTE DO ICMS DESTINADA AOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMAS ESTADUAIS FOMENTAR E PRODUZIR. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STF. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. (...) 3 – Cuidando-se de sentença ilíquida, remete-se a fixação de honorários sucumbenciais para a fase de sua liquidação (art. 85, § 4º, II, CPC). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE. (TJGO, AC/RN nº 0355389-58.2013.8.09.0051, Rel. Dr. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM, 6ª Câmara Cível, DJe e 06/02/2020)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO da remessa necessária e do apelo, **NEGO PROVIMENTO** a este e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a remessa tão somente, para determinar que a correção monetária seja aplicada com base no IPCA-E e afastar a condenação em verba honorária. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

É o voto.



Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

1

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Remessa Necessária e Apelação Cível nº **5002810-77.2020.8.09.0051**, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer os recursos, desprover o apelo e prover parcialmente a remessa necessária**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e o Des. Anderson Máximo de Holanda.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator